SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226711 - GO (2026/0135323-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	GRACIELLE PONTES RODRIGUES
AGRAVADO	:	JEAN PAULO PONTES DONDE
AGRAVADO	:	RICARDO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	:	THIAGO ARRUDA DOS SANTOS - GO054431

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DESPRONÚNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PROVAS EXCLUSIVAMENTE EXTRAJUDICIAIS E DEPOIMENTOS INDIRETOS NÃO CORROBORADOS EM JUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. Os agravados foram despronunciados pelo Tribunal de origem, em recurso em sentido estrito defensivo, por ausência de indícios suficientes de autoria aptos à submissão da causa ao Tribunal do Júri.

3. O Parquet sustenta a não incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ, a suficiência dos elementos de autoria para a pronúncia e a ocorrência de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de indícios suficientes de autoria, sem reexame do conjunto fático-probatório, e se houve negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem reconheceu a materialidade do delito, mas concluiu, com base na análise das provas constantes dos autos, que inexistem indícios mínimos, idôneos e judicializados de autoria aptos a justificar a submissão dos acusados ao Tribunal do Júri.

6. A conclusão pela despronúncia foi fundada na ausência de testemunha ocular, de elementos técnicos de vinculação ao crime e de prova produzida sob

Documento eletrônico VDA59726989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:41
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 40bda450-1d98-4cef-bf78-a6490ec89f8d

contraditório judicial, remanescendo relatos indiretos, conversa telefônica informal e suposta confissão informal posteriormente negada em juízo.
7. A alteração da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias acerca da inexistência de lastro probatório mínimo demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, incidindo a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
8. O acórdão recorrido encontra-se não destoa da orientação desta Corte Superior, segundo a qual a decisão de pronúncia exige indícios mínimos de autoria fundados em prova idônea, não sendo admissível fundamentação exclusiva em elementos inquisitoriais ou em depoimentos indiretos não corroborados em juízo.
9. Não se verifica violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, pois o Tribunal de origem examinou fundamentadamente as questões essenciais ao julgamento, sendo incabível a utilização dos embargos de declaração para rediscussão do mérito da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59726989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:41
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 40bda450-1d98-4cef-bf78-a6490ec89f8d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226711 - GO (2026/0135323-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	GRACIELLE PONTES RODRIGUES
AGRAVADO	:	JEAN PAULO PONTES DONDE
AGRAVADO	:	RICARDO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	:	THIAGO ARRUDA DOS SANTOS - GO054431

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DESPRONÚNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PROVAS EXCLUSIVAMENTE EXTRAJUDICIAIS E DEPOIMENTOS INDIRETOS NÃO CORROBORADOS EM JUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. Os agravados foram despronunciados pelo Tribunal de origem, em recurso em sentido estrito defensivo, por ausência de indícios suficientes de autoria aptos à submissão da causa ao Tribunal do Júri.

3. O Parquet sustenta a não incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ, a suficiência dos elementos de autoria para a pronúncia e a ocorrência de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de indícios suficientes de autoria, sem reexame do conjunto fático-probatório, e se houve negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem reconheceu a materialidade do delito, mas concluiu, com base na análise das provas constantes dos autos, que inexistem indícios mínimos, idôneos e judicializados de autoria aptos a justificar a submissão dos acusados ao Tribunal do Júri.

6. A conclusão pela despronúncia foi fundada na ausência de testemunha ocular, de elementos técnicos de vinculação ao crime e de prova produzida sob contraditório judicial, remanescendo relatos indiretos, conversa telefônica informal e suposta confissão informal posteriormente negada em juízo.

Documento eletrônico VDA59446063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:28
Código de Controle do Documento: 40945887-474c-4f1d-93d7-199c1ac29077

7. A alteração da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias acerca da inexistência de lastro probatório mínimo demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, incidindo a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
8. O acórdão recorrido encontra-se não destoa da orientação desta Corte Superior, segundo a qual a decisão de pronúncia exige indícios mínimos de autoria fundados em prova idônea, não sendo admissível fundamentação exclusiva em elementos inquisitoriais ou em depoimentos indiretos não corroborados em juízo.
9. Não se verifica violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, pois o Tribunal de origem examinou fundamentadamente as questões essenciais ao julgamento, sendo incabível a utilização dos embargos de declaração para rediscussão do mérito da controvérsia.
IV. DISPOSITIVO
10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS em face de decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 1460/1468).

O recurso especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0155144-40.2011.8.09.0006, assim sintetizado (e-STJ fls. 1292/1293):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE EXTRAJUDICIAL NÃO CORROBORADA EM JUÍZO. DESPRONÚNCIA. RECURSO PROVIDO. – I. CASO EM EXAME – 1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão de pronúncia que submeteu três réus a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática de homicídio simples (art. 121, caput, do CP). Os recorrentes pediram a absolvição sumária de uma acusada e a despronúncia dos demais por falta de indícios razoáveis de autoria. O recurso foi provido para despronunciar todos os acusados. – II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO – 2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se os elementos de prova colhidos nos autos são suficientes para sustentar a decisão de pronúncia dos acusados pela prática de homicídio; e (ii) a possibilidade de fundamentar a pronúncia em provas exclusivamente produzidas na fase extrajudicial e não corroboradas em juízo, em respeito ao princípio da presunção de inocência. – III. RAZÕES DE DECIDIR – 3. A materialidade do crime está devidamente comprovada nos autos por meio de laudos periciais. – 4. Inexistem nos autos elementos de prova idôneos e judicializados que sustentem minimamente o juízo de admissibilidade da acusação quanto à autoria. – 5. Em relação a dois recorrentes, o único indício que os vincula ao crime é um suposto relato informal de terceiro, que sequer*

Documento eletrônico VDA59446063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:28
Código de Controle do Documento: 40945887-474c-4f1d-93d7-199c1ac29077

foi ouvido em juízo, o que impede sua validade para fins de pronúncia, sob pena de violação ao art. 155 do CPP. – 6. A vinculação da recorrente à prática delitiva se limita a uma conversa telefônica informal não corroborada por qualquer meio técnico, e a uma suposta confissão informal à polícia não reduzida a termo, não gravada, não presenciada por terceiro imparcial e negada em todos os interrogatórios formais. – 7. A decisão de pronúncia exige indícios mínimos de autoria baseados em provas diretas ou elementos devidamente corroborados em juízo. – 8. É incabível a submissão dos réus ao julgamento pelo Tribunal do Júri apenas com base em suposições e conjecturas extraídas de investigações não confirmadas em contraditório judicial. – 9. A utilização do princípio in dubio pro societate não pode servir para suprir lacunas probatórias. – IV. DISPOSITIVO E TESE – 10. O recurso é provido.

Opostos embargos de declaração em face do referido acórdão, foram rejeitados nos seguintes termos (e-STJ fl. 1331):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. REJEIÇÃO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: 1. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público contra acórdão que, unanimemente, conheceu e proveu o apelo da defesa, despronunciando os recorrentes da imputação de homicídio simples, por ausência de indícios mínimos de autoria. O embargante sustenta omissão na análise da prova quanto a supostas contradições nos relatos dos embargados, ausência de contradição com o horário da morte e inexistência de impedimento ou descrédito à palavra de autoridades policiais, pugnando por manifestação expressa para prequestionamento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se o acórdão embargado padece de omissão ou contradição quanto à análise das provas e indícios de autoria; (ii) analisar a possibilidade de forçar prequestionamento via embargos de declaração sem a presença de vícios. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A jurisprudência da Corte Superior entende que embargos de declaração não se prestam para forçar ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, não sendo o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão; 4. O acórdão embargado enfrentou as questões essenciais ao julgamento, entendendo pelo provimento do recurso para despronunciar os embargados por ausência de indícios mínimos de autoria; 5. A decisão original assentou que não havia testemunha ocular, elementos técnicos ou geolocalização que vinculassem os recorrentes ao delito, e que o único indício era um relato informal não corroborado e contraditório com o horário da morte; 6. Declarações de autoridades policiais não foram reduzidas a termo nem confirmadas em juízo; 7. O acórdão não padece de vício, pois decidiu fundamentadamente as questões trazidas ao debate na conformidade da prova contextualizada, não sendo contraditório ou omisso apenas por ser contrário aos interesses do insurgente; 8. A busca indevida de efeitos infringentes e a tentativa de revisão do julgado não são cabíveis em embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA59446063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:28
Código de Controle do Documento: 40945887-474c-4f1d-93d7-199c1ac29077

IV. DISPOSITIVO E TESE: 6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

No recurso especial, o órgão ministerial sustentou ocorrência de violação aos arts. 413, *caput*, e 619, ambos do CPP, ao argumento de que o Tribunal de origem teria desconsiderado a natureza da pronúncia como mero juízo de admissibilidade da acusação, exigido indevidamente certeza quanto à autoria, usurpado a competência do Tribunal do Júri para dirimir o conflito probatório e incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao rejeitar os embargos de declaração sem enfrentar pontos reputados relevantes pelo órgão ministerial (e-STJ fls. 1345/1366).

A decisão de inadmissão fundamentou-se na incidência das Súmulas nº 7/STJ e 83/STJ quanto à alegada violação ao art. 413, *caput*, do CPP, por entender que a revisão da conclusão do acórdão recorrido sobre a inexistência de indícios suficientes de autoria demandaria reexame do conjunto fático-probatório, bem como porque o julgado estaria alinhado à jurisprudência desta Corte no sentido de que a pronúncia não pode se apoiar exclusivamente em elementos informativos não corroborados em juízo. Quanto à apontada violação ao art. 619 do CPP, consignou-se que não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem examinou as questões essenciais à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão ministerial (e-STJ fls. 1388/1391).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 1473/1485), sustenta o *Parquet* que a decisão agravada deve ser reconsiderada ou submetida ao órgão colegiado, por entender indevida a aplicação da Súmula nº 7/STJ. Afirma que o recurso especial não exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, mas apenas revaloração jurídica das premissas já delineadas pelas instâncias ordinárias, especialmente quanto ao standard probatório da pronúncia previsto no art. 413, *caput*, do CPP.

Argumenta que haveria indícios suficientes para submissão dos agravados ao Tribunal do Júri, consistentes no relacionamento conturbado entre Gracielle e a vítima, no suposto encontro marcado na pedreira, nos relatos de familiares sobre o telefonema, nos depoimentos de autoridades policiais acerca de suposta confissão informal, nas informações atribuídas a ex-companheiro de Gracielle e na mudança de versão da testemunha Suslene.

Defende que tais elementos, analisados em conjunto, seriam aptos ao juízo de pronúncia, cabendo ao Conselho de Sentença dirimir eventual conflito probatório. Sustenta, ainda, que os depoimentos do delegado e da escrivã não configurariam mero *hearsay testimony*, por relatarem informação atribuída à própria acusada, e que elementos inquisitoriais poderiam ser considerados quando corroborados por prova judicializada.

Documento eletrônico VDA59446063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:28
Código de Controle do Documento: 40945887-474c-4f1d-93d7-199c1ac29077

Quanto ao art. 619 do CPP, afirma que persistiria omissão quanto a pontos relevantes suscitados nos embargos de declaração.

Requer, ao fim, o conhecimento e provimento do agravo regimental, para que seja reformada a decisão monocrática, com o consequente provimento do recurso especial para restabelecer a pronúncia ou, subsidiariamente, reconhecer a violação ao art. 619 do CPP.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Consoante se extrai dos autos, os agravados foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no art. 121, *caput*, do CP, porque, no dia 21/11/2010, por volta da meia-noite, em estrada vicinal situada no Setor Campos Elíseos, próximo ao Clube Recreativo Anapolino, teriam, com emprego de arma de fogo, causado a morte de Wellington Gomes da Silva e, em seguida, ateado fogo ao corpo da vítima. Segundo a denúncia, Gracielle, ex-companheira da vítima, após desentendimento anterior, teria marcado encontro com Wellington e comunicado o fato aos corréus Jean Paulo e Ricardo, os quais teriam ido ao local em seu lugar.

Encerrada a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, o Juízo de primeiro grau pronunciou Gracielle Pontes Rodrigues, Jean Paulo Pontes Donde e Ricardo de Oliveira Pinto como incursos no art. 121, *caput*, do CP, a fim de que fossem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, por entender demonstrada a materialidade delitiva e presentes indícios suficientes de autoria (e-STJ fls. 1159/1167).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao apreciar recurso em sentido estrito defensivo, deu-lhe provimento para despronunciar os acusados, aos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1291/1292):

> *"(...)*
> *Pois bem. O §1º do artigo 413 do Código de Processo Penal determina: "A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena". Ademais, a Corte Superior orienta que: "(...) 3. Depoimentos indiretos ("hearsay testimony") não podem fundamentar decisão de pronúncia, conforme reiterada jurisprudência do STJ, que exige indícios suficientes de autoria com base em provas diretas ou elementos devidamente corroborados em juízo, nos termos do art. 155 do CPP. 4. A utilização do princípio in dubio pro societate não pode servir para suprir lacunas probatórias, sendo*

Documento eletrônico VDA59446063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:28
Código de Controle do Documento: 40945887-474c-4f1d-93d7-199c1ac29077

imprescindível a existência de um lastro probatório mínimo que demonstre preponderância de provas incriminatórias sobre as absolutórias, em respeito ao princípio da presunção de inocência. 5. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que a pronúncia exige mais do que meros indícios especulativos, afastando o uso de depoimentos indiretos ou elementos exclusivamente produzidos na fase extrajudicial, como ressaltado em precedentes (AREsp nº 2.142.384/RS; AgRg no REsp nº 2.017.497/RS; HC nº 842.157/RS). 6. No caso concreto, a decisão de pronúncia do paciente se baseou exclusivamente em testemunhos indiretos e provas colhidas na fase investigativa, em desacordo com o entendimento desta Corte Superior." (STJ, AgRg no HC n. 896.139/AL, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. em 17/6/2025).

A defesa dos recorrentes sustenta a absolvição sumária de Gracielle, por falta de indícios razoáveis quanto a sua autoria e a despronúncia de Ricardo e de Jean Paulo, por negativa de autoria.

A materialidade do crime encontra-se devidamente comprovada, conforme laudos periciais constantes nos autos. Todavia, quanto à autoria, imprescindível destacar que não há nos autos elementos de prova idôneos, judicializados, que sustentem minimamente o juízo de admissibilidade da acusação.

Em relação aos recorrentes Jean Paulo e Ricardo, não há testemunha ocular que os tenha visto no local dos fatos, tampouco qualquer elemento técnico (como imagens, registros telefônicos ou geolocalização) que os vincule ao delito. O única indício que os liga ao crime é um "suposto" relato feito por Gracielle a um ex- companheiro, anos após os fatos, o qual, por sua vez, sequer foi ouvido em juízo, de modo que sua fala não pode ser considerada válida para fins de pronúncia, sob pena de violação ao art. 155 do CPP.

Quanto à recorrente Gracielle, sua vinculação à prática delitiva se limita a uma conversa telefônica informal, supostamente testemunhada por familiares da vítima, em que teria convidado a vítima para um encontro. Essa narrativa, além de contraditória com o horário estimado da morte (conforme laudo cadavérico), não foi corroborada por qualquer meio técnico (como quebra de sigilo, registros de chamada ou mensagens), tampouco há confissão formal da ré nesse sentido.

As declarações do delegado e escrivã (Gracielle teria confessado informalmente a prática delitiva durante comparecimento espontâneo à delegacia (não foi reduzido a termo, tampouco gravado ou presenciado por qualquer terceiro imparcial, e não se confirmou em juízo. Ao contrário, em todos os seus interrogatórios formais, Gracielle negou expressamente qualquer participação no delito.

Neste ponto, cumpre observar o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a decisão de pronúncia exige a presença de indícios mínimos de autoria", sendo incabível o uso exclusivo de provas extrajudiciais não corroboradas em juízo (STJ, AgRg no HC n. 891.963/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. em 24/6/2024).

Assim, não se pode admitir a submissão dos recorrentes ao julgamento pelo Tribunal do Júri apenas com base em suposições e conjecturas extraídas de

Documento eletrônico VDA59446063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:28
Código de Controle do Documento: 40945887-474c-4f1d-93d7-199c1ac29077

investigações não confirmadas em contraditório judicial (CPP, art. 155), sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, da presunção de inocência e da ampla defesa, implicando constrangimento ilegal ao direito fundamental de liberdade.
4. Conclusão
POSTO ISSO, voto pelo conhecimento e provimento do recurso para despronunciar os recorrentes.
(...)"

Da leitura do trecho, observa-se que a Corte local não afastou a materialidade do delito, mas concluiu, a partir do exame do conjunto probatório, que não havia indícios mínimos, idôneos e judicializados de autoria aptos a autorizar a submissão dos agravados ao Tribunal do Júri.

Em relação a Jean Paulo e Ricardo, o Tribunal de origem destacou a ausência de testemunha ocular que os tivesse visto no local dos fatos, bem como a inexistência de elementos técnicos — a exemplo de imagens, registros telefônicos ou geolocalização — que os vinculassem ao crime. Assentou, ainda, que o único elemento apontado contra ambos consistiria em suposto relato feito por Gracielle a ex-companheiro, anos após os fatos, pessoa que sequer foi ouvida em juízo.

Quanto a Gracielle, o acórdão recorrido consignou que sua vinculação à prática delitiva se apoiaria em conversa telefônica informal, supostamente testemunhada por familiares da vítima, sem corroboração por registros de chamada, mensagens, quebra de sigilo ou outro meio técnico. Também afastou a suficiência da suposta confissão informal narrada por delegado e escrivã, por não ter sido reduzida a termo, gravada ou presenciada por terceiro imparcial, além de não ter sido confirmada em juízo.

Nesse cenário, desconstituir o juízo firmado — no sentido da inexistência de lastro probatório mínimo e judicializado quanto à autoria delitiva — demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

A propósito, é firme o entendimento do STJ no sentido de que "*são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos*" (AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/03/2023, DJe de 29/03/2023).

Além disso, sem avançar em novo juízo sobre o mérito da imputação, verifica-se que o acórdão recorrido não destoa, em princípio, da orientação desta Corte segundo a qual a pronúncia exige a presença de indícios mínimos de autoria, não podendo estar

Documento eletrônico VDA59446063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:28
Código de Controle do Documento: 40945887-474c-4f1d-93d7-199c1ac29077

apoiada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial ou em depoimentos indiretos não corroborados em juízo.

Vejam-se os arestos:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL no RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA BASEADOS EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INQUISITORIAIS E TESTEMUNHOS INDIRETOS (HEARSAY TESTIMONY). APLICAÇÃO DO ART. 155 DO CPP AO JUDICIUM ACCUSATIONIS. DESPRONÚNCIA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática proferida em recurso especial que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, deu provimento ao apelo defensivo para despronunciar o acusado da imputação de tentativa de homicídio qualificado, praticada com emprego de arma branca contra a vítima, seu irmão, causando-lhe lesões, inclusive perda da visão em um dos olhos.*
> *2. A decisão agravada concluiu que, quanto à autoria delitiva, a pronúncia se baseou apenas em depoimentos indiretos colhidos em juízo, sem testemunhas presenciais dos fatos.*
> *3. No agravo regimental, o órgão ministerial afirma que policiais ouvidos em juízo teriam relatado o que ouviram diretamente da vítima no atendimento à ocorrência e no hospital, afastando a natureza de testemunhos de "ouvir dizer" e sustentando que a valoração da credibilidade e robustez da prova compete ao Conselho de Sentença, além de alegar incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. As questões em discussão consistem em saber se: a) a decisão de pronúncia pode ser mantida quando os indícios de autoria estão apoiados exclusivamente em testemunhos indiretos (hearsay testimony) colhidos em juízo, sem testemunhas presenciais do fato; e b) o controle, em recurso especial, da suficiência e natureza dos indícios de autoria para fins de pronúncia demandou revolvimento do acervo fático-probatório.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. O acórdão de origem registra que nenhuma testemunha presenciou os fatos, limitando-se os elementos colhidos sob contraditório judicial a depoimentos indiretos de pessoas que apenas reproduziram relatos atribuídos à vítima e notícias sobre a suposta agressão, o que não configura prova direta da autoria.*
> *6. Não há, no acórdão recorrido, referência a depoimentos judiciais de policiais narrando declarações prestadas diretamente pela vítima no atendimento da ocorrência ou em leito hospitalar, de modo que a argumentação do órgão ministerial não encontra suporte no quadro fático fixado pelas instâncias ordinárias.*
> *7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em testemunhos indiretos (hearsay testimony), ainda que colhidos em juízo, porquanto não constituem lastro probatório*

Documento eletrônico VDA59446063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:28
Código de Controle do Documento: 40945887-474c-4f1d-93d7-199c1ac29077

suficiente para submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, sob pena de risco de erro judiciário e violação às garantias constitucionais.
8. No judicium accusationis, embora não se exija juízo de certeza, não se admite a invocação da máxima in dubio pro societate, sobretudo por carecer de amparo normativo.
9. A despronúncia do acusado decorre da ausência de indícios suficientes de autoria lastreados em prova judicializada idônea, pois se apoia apenas em testemunhos indiretos.
10. Ademais, cabe ressaltar que a análise realizada pela decisão agravada cinge-se à revaloração jurídica da natureza e suficiência das provas descritas no acórdão recorrido, sem reexame ou modificação do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
11. Mantida a harmonia da decisão agravada com a jurisprudência consolidada do STJ, impõe-se o desprovimento do agravo regimental interposto pelo Ministério Público.
IV. DISPOSITIVO E TESE
12. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 2.258.012/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 226 DO CPP. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. TESTEMUNHO INDIRETO (HEARSAY TESTIMONY). DESPRONÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para despronunciar os recorrentes, diante da nulidade do reconhecimento fotográfico realizado de forma irregular e da insuficiência de elementos probatórios judicializados que sustentassem a autoria delitiva.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão:(i) verificar se a pronúncia pode ser fundamentada em reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP;(ii) definir se o testemunho indireto e demais elementos informativos colhidos na fase de inquérito são suficientes para justificar a submissão dos acusados ao Tribunal do Júri.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O reconhecimento fotográfico realizado na fase investigativa, em desacordo com os requisitos previstos no art. 226 do CPP, é inválido e não possui valor probatório, ainda que confirmado posteriormente em juízo, conforme entendimento consolidado do STJ e do STF.
4. O depoimento da informante Luana Martins de Oliveira, apesar de relevante, foi prestado 20 anos após os fatos, sem a realização de um reconhecimento presencial válido, não sendo suficiente para suprir a ausência de provas concretas e confiáveis sobre a autoria delitiva.

Documento eletrônico VDA59446063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:28
Código de Controle do Documento: 40945887-474c-4f1d-93d7-199c1ac29077

5. A jurisprudência desta Corte rechaça a pronúncia fundamentada exclusivamente em testemunhos indiretos (hearsay testimony) ou em elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial sem confirmação judicial, em observância ao art. 155 do CPP.
6. A decisão de pronúncia exige um standard probatório mínimo, superior ao mero recebimento da denúncia, pautado em provas que apresentem preponderância de indícios incriminatórios, em respeito ao princípio do in dubio pro reo.
7. A ausência de lastro probatório suficiente e judicializado no caso em tela impede a manutenção da pronúncia, sendo necessária a reforma da decisão para despronunciar os recorrentes.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 2.097.754/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

Desse modo, tal como já assinalado, concluir em sentido diverso — para afirmar que os elementos descritos pelo Tribunal de origem bastariam à pronúncia — exigiria incursão no acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula nº 7/STJ.

Na mesma perspectiva, o Ministério Público Federal, em parecer apresentado nesta instância, manifestou-se pelo desprovimento do agravo, destacando que a pretensão ministerial demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório para reavaliar os indícios de autoria e as circunstâncias do crime, o que atrai a Súmula nº 7/STJ.

De outro lado, não se verifica a alegada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

No ponto, o Tribunal de origem consignou expressamente, no julgamento dos embargos de declaração, que o acórdão embargado havia enfrentado as questões essenciais ao julgamento, notadamente a ausência de testemunha ocular, a inexistência de elementos técnicos ou geolocalização que vinculassem os recorrentes ao delito, a fragilidade do relato informal atribuído a Gracielle e a insuficiência das declarações de autoridades policiais acerca de suposta confissão informal, por não terem sido reduzidas a termo, gravadas ou confirmadas em juízo.

A Corte local também registrou que os aclaratórios buscavam, em verdade, rediscutir a valoração da prova e obter efeitos infringentes, providência incompatível com a finalidade dos embargos de declaração quando ausentes omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade.

Segundo a orientação desta Corte, "*o reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, apesar das teses propostas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento. Assim, fica*

Documento eletrônico VDA59446063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:28
Código de Controle do Documento: 40945887-474c-4f1d-93d7-199c1ac29077

afastada a ilegalidade indicada." (AgRg no AREsp n. 2.833.422/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 14/5/2025).

Tudo considerado, as razões do agravo regimental não trazem elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59446063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:28
Código de Controle do Documento: 40945887-474c-4f1d-93d7-199c1ac29077

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.226.711 / GO

Número Registro: 2026/0135323-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01551444020118090006 15514440 1551444020118090006 55537836920198090000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: GRACIELLE PONTES RODRIGUES
AGRAVADO	: JEAN PAULO PONTES DONDE
AGRAVADO	: RICARDO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	: THIAGO ARRUDA DOS SANTOS - GO054431
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: GRACIELLE PONTES RODRIGUES
AGRAVADO	: JEAN PAULO PONTES DONDE
AGRAVADO	: RICARDO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	: THIAGO ARRUDA DOS SANTOS - GO054431

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:23
Código de Controle do Documento: 1bec05bb-eced-4061-8de1-5ef8365db742

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:23
Código de Controle do Documento: 1bec05bb-eced-4061-8de1-5ef8365db742